

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Dispõe sobre direitos dos
passageiros no transporte coletivo
rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a emissão de segunda via de bilhete e o repasse de crédito a terceiro no transporte público coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros deverão dispor de arquivo, eletrônico ou não, com o registro da compra de bilhetes, para prover ao passageiro uma segunda via nos casos de extravio ou dano do bilhete original.

Art. 3º Antes de configurado o embarque, o passageiro poderá desistir da viagem e transferir a terceiro o crédito correspondente ao valor integral do bilhete não utilizado para uso em qualquer linha ou trecho operado pela empresa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum a todo cidadão ter acesso a segundas vias de documentos pessoais, de imóveis e notas fiscais, entre outras. Em relação a bilhete de passagem, o transporte aéreo simplificou os procedimentos, de tal forma que as empresas deixaram de imprimir o bilhete, bastando tão somente que o passageiro repasse à atendente o número do ticket. Caso não tenha esse número, o usuário deve apresentar no momento do *check in* o documento pessoal de identificação, para confirmação da aquisição da passagem. Isso porque os dados de cada passageiro acham-se arquivados em meio eletrônico.

Aqui destacamos a importância da existência de um arquivo com os dados dos passageiros, que proporcione à empresa com operação no transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional o efetivo controle dos usuários, e aos passageiros, a garantia necessária ao usufruto do serviço prestado.

Embora o avanço tecnológico e o barateamento do custo do material de informática estejam favorecendo o uso de sistemas computadorizados como ferramenta importante na logística de transporte, optamos, diante da diversidade da realidade econômica nacional, pela não imposição do arquivo eletrônico, deixando-o como alternativa à escolha de cada empresa.

A consulta a esse arquivo permitiria a emissão da segunda via do bilhete de passagem danificado ou extraviado por perda, roubo ou furto, como também o repasse a terceiros do crédito por desistência da viagem, que propomos no presente projeto de lei.

Frente ao exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado LINDOMAR GARÇON

2009_5454